



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 – OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de empresa para executar os **SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO APOIO AO GERENCIAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO JUNTO AO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA/BRB DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM APARECIDA DO TABOADO/MS.**

2 – SUPORTE LEGAL

- ✓ **Lei Federal 14.133/2021** – Nova Lei de Licitação;
- ✓ **Lei complementar nº 123/2006**;
- ✓ **Instrução Normativa TCE nº 88/2018** e alterações posteriores;
- ✓ **Decreto Municipal nº. 069/2023** - Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundos do município de Aparecida do Taboado-MS e dá outras providências;

3 – ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR

Não se aplica.

4 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

A contratação de empresa especializada e capacitada no apoio operacional e subsidiário com experiência comprovada em fornecer orientação para apoio operacional e administrativo, na preparação de documentação e acompanhamento do processo de contratação de operação de crédito junto ao Banco de Brasília – BRB, visa suprir a necessidade que o município possui em buscar recursos para atender as necessidades em que se encontra, como a necessidade de obras de pavimentação, drenagem, recapeamento, paisagismo, reestruturação de canteiros e iluminação pública que estão sendo licitadas no Edital nº 128/2023 – Concorrência nº 001/2023 e Edital nº 129/2023 – Concorrência nº 002/2023, abertas neste município.

Em que pese o histórico de ausência de um planejamento urbano adequado, por diversos fatores políticos e sociais que marcaram governos anteriores, foi concebido o atual Programa, que reúne diversos estudos e projetos pré-concebidos com vistas ao reordenamento da região urbana degradada na busca da sua integração e eficácia do desenvolvimento urbano da cidade, propiciando condições seguras de tráfego adequadas ao transporte público e à segurança pública, atendendo toda a população do Município.

O objetivo geral é a população do município adequado sistema de mobilidade urbana com a implantação de infraestrutura perfeitamente ajustado a realidade da geologia e relevo da cidade. Essa ação resultará em um ganho na segurança bem como a rapidez de deslocamento confiável para coletivos, motoristas individuais, motociclistas e principalmente



pedestres.

5 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO, PREVENDO CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, OBSERVADAS AS LEIS OU REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS, BEM COMO PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE E DESEMPENHO:

De acordo com a verificação da Equipe de Estudos Técnicos Preliminares, recomenda-se como requisitos para a contratação que:

- ✓ *Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, demonstrando já ter prestado serviço semelhante ao licitado;*
- ✓ *Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- ✓ *Que a especialização seja notória;*

Em análise ao processo em comento, recomenda-se a contratação supracitada, seja realizada por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nos termos da Lei Federal 14.133/2021:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A priori, conceituando, genericamente, a inexigibilidade de licitação, DIÓGENES GASPARINI estabelece que: “é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa que se quer contratar, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes.”

Ademais, em análise a instrução dos documentos acostados ao processo, verifica-se a presença dos quatro requisitos ensejadores para legalidade da modalidade supramencionada, quais sejam: serviços técnicos especializados; serviço de natureza predominantemente



intelectual; profissional ou empresa de notória especialização técnica, não se tratam de serviços de publicidade e divulgação.

Diante do preenchimento dos quatro requisitos, a modalidade de inexigibilidade guarda consonância com a legalidade, podendo então, ser indicada para a referida contratação.

6 - LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA PROSPECÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES, PODENDO, ENTRE OUTRAS OPÇÕES:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

A execução dos serviços técnicos previstos neste ETP, requer dos profissionais responsáveis técnicos, conhecimento específico na área trabalhista, de gestão de pessoas e segurança e saúde do trabalho.

No entanto, a Administração de Aparecida do Taboado não possui em seu quadro de servidores, profissionais habilitados e suficientes para a execução de forma satisfatória dos serviços elencados neste ETP.

Deste modo, em minuciosa busca à outras alternativas diversas existentes no mercado, não fora identificado melhor solução para que atenda aos interesses e necessidades da Administração senão a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA NO APOIO AO GERENCIAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO JUNTO AO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA/BRB DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM APARECIDA DO TABOADO/MS.**

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO, ACOMPANHADA DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO

A descrição da solução contempla a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA NO APOIO AO GERENCIAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO JUNTO AO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA/BRB DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM APARECIDA DO TABOADO/MS.

O objetivo geral é a população do município adequado sistema de mobilidade urbana com a implantação de infraestrutura perfeitamente ajustado a realidade da geologia e relevo da cidade. Essa ação resultará em um ganho na segurança bem como a rapidez de deslocamento confiável para coletivos, motoristas individuais, motociclistas e principalmente pedestres.

As ações que integram o Programa foram definidas para alcançar os seguintes objetivos



específicos:

- a) Melhoria da Mobilidade Urbana;
- b) Prevenção de enchentes;
- c) Manutenção e conservação;
- d) Embelezamento e valorização da cidade;
- e) Segurança Pública; e
- f) Desenvolvimento econômico

O Município de Aparecida do Taboado não possui servidores com expertise para elaboração do Plano de Aquisição e Contratações (PAC), elaboração de Plano Operativo Anual (POA), elaboração de Matriz de Resultados, dentre outros documentos específicos para contratação do financiamento com o BRB, razão pela qual pretende contratar empresa especializada para dar apoio assistencial e subsidiário para obtenção do financiamento do programa.

Os serviços a serem executados pela consultoria especializada compreendem as seguintes atividades:

1. Elaboração do relatório mensal do Programa das atividades desenvolvidas;
2. Apoio na emissão de documentos, requerimentos, solicitações, tomadas de providências, pedidos e autorizações com relação a toda documentação legal e financeira necessárias à execução das ações do Programa;
3. No acompanhamento do cumprimento de metas e cronogramas físicos e financeiros;
4. Acompanhamento nas relações da Prefeitura de Aparecida do Taboado, e o BRB, bem como apoio e acompanhamento em todas as fases institucionais do financiamento;
5. Apoio na elaboração de relatórios sobre os encontros realizados entre a Prefeitura e os agentes do BRB;
6. Do controle de Gestão:
 - 6.1. Controle do Contrato de Financiamento do Programa;
 - 6.2. Controle dos Marcos do Programa;
 - 6.3. Monitoramento do Programa;
 - 6.4. Controle Financeiro do Programa;
 - 6.5. Controle do Fluxo de caixa do Programa;
 - 6.6. Formulários ou Solicitações de Desembolsos;
 - 6.7. Relatório de desembolsos realizados e respectivas prestações de contas de partida.

8 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, ACOMPANHADA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, CONSIDERANDO A INTERDEPENDÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA.



No que tange à estimativa de quantitativos, verifica-se que trata da prestação de serviços técnicos especializados, portanto não há que se falar em quantidades, mas sim em temporalidade.

A contratação em questão é justificada pelo período de 24 meses, uma vez que o serviço a ser prestado é permanente e contínuo. Caso haja interesse legal na renovação, o contrato poderá ser renovado de acordo com o art. 107 da Lei 14.133/2021. A medição dos serviços será realizada através de entregas previamente atestadas para efetuar os respectivos pagamentos.

O objeto a ser contratado consiste na contratação de empresa especializada e capacitada no apoio operacional e subsidiário com experiência comprovada em fornecer orientação para apoio operacional e administrativo, na preparação de documentação e acompanhamento do processo de contratação de operação de crédito junto ao Banco de Brasília – BRB. Por se tratar de serviços prestados, não há itens de mensuração de quantitativo, mas sim de temporalidade. O contrato prevê a prestação de serviços remotos e presenciais durante um período de 24 meses.

Item	Descrição do Item	Quantidade	Unidade
01	Contratação de Empresa Especializada para realização de consultoria no Apoio ao Gerenciamento de Operação de Crédito Interno junto ao Banco Regional de Brasília-BRB do Programa Desenvolvimento Urbano Em Aparecida Do Taboado/MS.	24	Mês

9 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO.

O custo global estimado da contratação é de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, conforme proposta anexa.

Considerando que a precificação se encontra ainda na fase de planejamento, os custos estimados deverão ser aprovados pela autoridade superior, sob pena de haver arquivado o presente relatório de viabilidade.

Para este tipo de contratação, a compatibilidade do preço contratado deve ser **comprovada** no processo através de contratos firmados anteriormente com a administração ou por meio de contrato firmados com outros particulares, ou por outro meio idôneo que possa representar o valor médio de mercado.

Desta feita, a proponente apresentou proposta no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, para 24 (vinte e quatro) meses.

Para balizamento e mensuração dos preços referenciais, foram apresentados contratos,



cujo o objeto demonstra-se similar ao supramencionado, vejamos:

CONTRATOS	M UNÍCIPIO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR (R\$)
CONTRATO Nº 007/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS	13/02/2023	12 MESES	R\$ 300.000,00
CONTRATO Nº 2.02.010/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB	06/06/2023	12 MESES	R\$ 491.686,68
CONTRATO Nº 2.615/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ	27/12/2021	12 MESES	R\$ 298.800,00
MÉDIA DE PREÇOS				R\$ 363.495,53

Diante do exposto, e considerando as características de cada Município relacionado acima, verifica-se que o valor cobrado pela licitante proponente, encontra-se em consonância com o valor médio praticado em contratações similares de outros entes públicos.

10 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, SE APLICÁVEL

A solução deverá ser contratada sem parcelamento, ou seja, de forma global, uma vez que os serviços guardam relação um com o outro, numa sequência determinada pela legislação vigente elencada no neste ETP. Ademais, a divisão em itens acarretaria o custo de gestão de vários contratos, bem como a incidência de custos acessórios com a contratação de mais de uma empresa para a realização dos serviços.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existem contratações correlatas ou interdependentes.

12 - DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, IDENTIFICANDO A PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES OU, SE FOR O CASO, JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO

No que se refere ao PCA (Plano de Contratação Anual), o diploma normativo estabelece o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma



de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Nesse sentido, o texto legal não expressa a obrigatoriedade do PCA, no entanto com término da vigência da Lei n. 8666/1993 em 29 de dezembro de 2023, o entendimento do Tribunais de Contas do Estados e o Tribunal de Contas da União passem a exigir a elaboração do PCA (Plano de Contratação Anual).

Desta forma, a referida contratação não foi prevista no Plano de Contratação Anual, pois o Município não elaborou o referido instrumento, pois estava operando no regime da Lei n. 8.666/1993, sendo que atualmente está se adequando as exigências da Lei nº 14.133/2021 e a administração pública municipal está em fase planejamento do PCA de 2025. Esta contratação está alinhada ao plano plurianual, para os exercícios de 2024 e 2025, a qual o Poder Executivo está utilizando.

Esta contratação está alinhada ao plano plurianual, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, a qual o Poder Executivo está utilizando.

As despesas decorrentes da execução da presente prestação de serviços, correrão por conta das dotações do Orçamento 2024, 2025 e 2026, que serão devidamente bloqueadas, assim conforme Extrato do Setor de Contabilidade do Município, a ser disponibilizado nos Autos próprios da presente Inexigibilidade, no momento oportuno.

13 - RESULTADOS PRETENDIDOS, EM TERMOS DE EFETIVIDADE E DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

O objetivo geral é a população do município com um adequado sistema de mobilidade urbana com a implantação de infraestrutura perfeitamente ajustado a realidade da geologia e relevo da cidade. Essa ação resultará em um ganho na segurança bem como a rapidez de deslocamento confiável para coletivos, motoristas individuais, motociclistas e principalmente pedestres.

14 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ORGANIZAÇÃO.

Não existem providências a serem adotadas.

15 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO



Analisando o objeto da presente demanda para esta perspectiva, não vislumbramos a possibilidade de impactos ambientais em decorrência da prestação do serviço deste ETP.

16 – GERENCIAMENTO DE RISCO

RISCO	MEDIDA DE TRATAMENTO
Não realizando a prestação de serviços elencados neste ETP dentro do prazo estabelecido.	Inserção de cláusulas de aplicação de penalidade ao fornecedor inadimplente.
Realização da prestação de serviços fora das especificações exigidas no processo	Inserção de cláusulas de aplicação de penalidade ao fornecedor inadimplente.

17 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Devido à necessidade evidente demonstrada pelo objeto pretendido neste estudo e, após analisar as informações apresentadas pelo setor demandante, consideramos **viável**, a **Contratação de Empresa Especializada para realização de consultoria no Apoio ao Gerenciamento de Operação de Crédito Interno junto ao Banco Regional de Brasília-BRB do Programa Desenvolvimento Urbano Em Aparecida Do Taboado/MS.**

Aparecida do Taboado/MS, 22 de abril de 2024.

ALLISON ALVES RODRIGUES
SOUTO
Secretário Adjunto de Obras

GABRIEL SOARES DA SILVA
Agente Administrativo

Estudo Técnico Preliminar APROVADO e RATIFICADO em 22 de abril de 2024.

ADRIANO DE SOUZA
Secretário Municipal de Obras



JUSTIFICATIVA
(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para realização de consultoria no Apoio ao Gerenciamento de Operação de Crédito Interno junto ao Banco Regional de Brasília-BRB do Programa Desenvolvimento Urbano Em Aparecida Do Taboado/MS.

A Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Aparecida do Taboado, vem, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 27.702.278/0001-67, para prestar a realização de consultoria no Apoio ao Gerenciamento de Operação de Crédito Interno junto ao Banco Regional de Brasília-BRB do Programa Desenvolvimento Urbano Em Aparecida Do Taboado/MS.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, no art. 74, dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu*



trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (art. 72, da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o Município de Aparecida do Taboado/MS, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Casa de Leis demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – **realização de consultoria no Apoio ao Gerenciamento de Operação de Crédito Interno junto ao Banco Regional de Brasília-BRB do Programa Desenvolvimento Urbano Em Aparecida Do Taboado/MS** – quanto a empresa que se pretende contratar – MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato:

Que se trate de serviço técnico especializado – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a **Contratação de Empresa Especializada para realização de consultoria no Apoio ao Gerenciamento de Operação de Crédito Interno junto ao Banco Regional de Brasília-BRB, do Programa Desenvolvimento Urbano Em Aparecida Do Taboado/MS,** não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asser:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso

social e econômico em todos os seus aspectos.”¹

Ora, é inegável que o problema da falta de consultoria e assessoria técnica para de financiamento por meio de operação de crédito externo, é uma das grandes preocupações de grande partes dos gestores modernos, quando estes procuram um Agente Financeiro para a contratação de um financiamento de grande vulto, como é o caso em análise; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os técnicos da Empresa, que ora pretende-se a contratação, possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado nas alíneas do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021** – Este dispositivo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, em especial, os serviços dispostos nas alíneas ‘c’ (*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*). O serviço a ser contratado, está contemplado naquele artigo: assessorias ou consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho², para o completo esclarecimento, temos:

“19) Pareceres e assessorias (inc. III, als. “b” e “c”)

A propósito das alíneas “b” e “c” do inc. III, valem muitas das observações deduzidas sobre a alínea anterior. Também nesses casos, os dispositivos devem ser interpretados extensivamente: as expressões vocabulares são utilizadas para cobrir diversas atuações abrangidas em determinadas órbitas de atividade.

19.1) Atividades de natureza diversa

Assim, as referidas alíneas alcançam atividades de naturezas diversas, que têm em comum uma atuação similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas.

Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos esses casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.

19.2) Aplicação do conhecimento especializado

¹ in MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

² in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Revista dos Tribunais.



Essas atividades envolvem a aplicação do conhecimento especializado sobre fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração. Elas alcançam inclusive a atividade de auditoria financeira, que corresponde ao acompanhamento dos orçamentos e apuração da regularidade das práticas de gestão financeira.

As auditorias “tributárias”, que são prestadas por entidades especializadas, envolvem não apenas o chamado planejamento tributário, mas também o acompanhamento e a verificação acerca do cumprimento da legislação tributária.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III, “c”, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **contratação de empresa especializada e capacitada no apoio operacional e subsidiário com experiência comprovada em fornecer orientação para apoio operacional e administrativo, na preparação de documentação e acompanhamento do processo de contratação de operação de crédito junto ao Banco de Brasília – BRB**, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a subsidiar o Gestor na execução dos recursos obtidos via financiamento por meio de operação de crédito externo contemplado as atividades necessárias para o PROGRAMA DE INVESTIMENTOS, COM ABRANGÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS PROJETOS ESTRUTURANTES, OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, RECAPEAMENTO E OBRAS CIVIS EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS, CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR, ENTRE OUTROS PREVISTOS NA LINHA DE FINANCIAMENTO.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular, uma



vez tratar-se de prestação de serviços demasiadamente técnicos e específicos. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiares, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal³:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’”

Novamente, trazemos à baila a problemática dos Municípios. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como o apoio assistencial e subsidiário para obtenção de financiamento por meio de operação de crédito externo, refletido na melhoria da mobilidade urbana, na prevenção de enchentes, na manutenção e conservação, na segurança pública e etc. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁴

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a **Contratação de Empresa Especializada para realização de consultoria no Apoio ao Gerenciamento de Operação de Crédito Interno junto ao Banco Regional de Brasília-BRB**, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de buscar recursos para solucionar os principais desafios da mobilidade urbana, mas ainda insuficientes para garantir nível de serviços adequado para os deslocamentos internos e externos à cidade e a implantação dos projetos estruturantes para isso, ultrapassam a capacidade de investimento do município, razão

³ in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

⁴ Ob. Cit.



pela qual torna-se necessário recorrer a fontes de financiamento, portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria, consultoria técnica e treinamento, elencado no inciso III, do artigo 74, da Lei de Licitações e Contratações, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. Cumpre destacar ainda, a quantidade de atestados de capacidade técnica, emitidos por diversos Órgão e Município, que demonstram a qualidade dos serviços e capacitação dos profissionais que ali trabalham. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 74, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Com relação ao profissional, **Joab Barbosa de Azevedo**, concluiu o curso de gestão de processos em 2014 na Corporação Andina de Fomento/CAF e concluiu a pós-graduação em MBA Gestão Empresarial na Fundação Getúlio Vargas/FGV.

Relativamente ao profissional, **Luciano Garcia**, concluiu o curso de Direito em 2003, pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP. Atuou, no Desenvolvimento de atividades de monitoramento da execução física e financeira, preparando relatórios aos Organismos Internacionais, Prestações de Contas como também, Cronogramas físico-Financeiros e Solicitações de Desembolso; no Apoio Operacional em serviços de Gestão de Projetos com financiamentos Internacionais, tem experiência e acompanhamento de Projetos e seu monitoramento, entre outros;

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas



com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para diversos órgãos públicos, em especial Prefeituras Municipais, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁵

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de assessoria e consultoria para os mais diversos Órgãos Públicos, no desenvolvimento de suas funções primárias, em especial em relação a prestação dos serviços objeto da presente contratação, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

⁵ Ob. Cit.



“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁶

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada para **a realização de consultoria no apoio ao gerenciamento de operação de crédito interno junto ao Branco Regional de Brasília-BRB do Programa de Desenvolvimento Urbano.** O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁷

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 14.133/2021/1993.”⁸

⁶ Ob. Cit.

⁷ Ob. Cit.

⁸ Súmula nº 264/2011 - TCU



Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, passemos, agora, as conclusões.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que se uma instituição pública não possui controle das suas decisões, fundamentadas em informações corretas, essa pode obter déficit, trazendo assim, um sério prejuízo a nossa sociedade, que muitas vezes desconhece o uso dos recursos públicos;

Considerando que o planejamento é a égide da Administração Pública que, sem planejamento, fica o Município a mercê dos problemas e sem ações de combate a crise, causando assim uma retração ao seu desenvolvimento;

Considerando que a carência de profissionais da operacionalização de seus intentos, frente a frente a grande exigência de documentos exigidos na elaboração e consecução de projetos, o índice elevado de tecnicismo nas ações propostas, e o prazo exíguo frente a demanda, proposta, elaboração de projetos, aprovação e conclusão;

Considerando, ainda, que a MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA é uma empresa já firmada no mercado sul-mato-grossense no ramo de consultoria e assessoria, já possuindo mais de **06 anos de experiência**;

Considerando, que o corpo técnico que compõe a empresa MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA, possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços,

Considerando a destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, no que tange também sua pontualidade nos horários requisitados. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas.

Considerando que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Administração Pública Municipal de Aparecida do Taboado -MS.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, requeiro a contratação direta dos serviços da Proponente MARIA DO CARMO A. S. AZEVEDO CONSULTORIA sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, “c”, e art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas apresentadas nesta justificativa.

Aparecida do Taboado/MS, 22 de abril de 2024.

ADRIANO DE SOUZA
Secretário Municipal de Obras